



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.982 - RS (2015/0072219-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DOUGLAS CARDOSO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. ART. 33, § 2º, *b* e § 3º DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Ao paciente não reincidente, com circunstâncias judiciais desfavoráveis, condenado à pena privativa de liberdade igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão é possível a fixação do regime inicial semiaberto, consoante dispõe o art. 33, § 2º, *b* e § 3º, do Código Penal. Precedentes.

3. No caso, o paciente, primário, teve a pena-base fixada acima do piso legal em razão da quantidade e natureza da droga apreendida – 7 g de *crack* fracionadas em 25 (vinte e cinco) pedrinhas –, posteriormente reduzida na razão de 1/3 (um terço), ainda assim foi estabelecido o regime inicial fechado sem a indicação de dados concretos, além daqueles já considerados na primeira fase da dosimetria.

4. O benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é concedido quando atendidos os requisitos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 44 do Código Penal.

5. O paciente não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, tendo em vista a vedação do inciso III do art. 44 do Código Penal.

6. *Habeas corpus não conhecido*. Ordem concedida, de ofício, tão somente para estabelecer o regime semiaberto para o cumprimento da sanção imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n. 001/2.13.0008204-4, da 1ª Vara Criminal do Foro Regional Restinga da Comarca de Porto Alegre/RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.982 - RS (2015/0072219-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DOUGLAS CARDOSO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DOUGLAS CARDOSO DA SILVA contra de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática da conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado.

A defesa recorreu da sentença buscando a absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pediu desclassificação da infração para o tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Alternativamente, postulou a fixação da pena base no mínimo legal, redução máxima da sanção pela regra prevista no art. 33, § 4º, do diploma legal precitado, a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos, e a fixação de regime prisional aberto. O Tribunal revisor, contudo, negou provimento ao recurso, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 180):

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DECLARAÇÕES POLICIAIS. PROPÓSITO DE COMÉRCIO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO.

A infração de que trata a regra contida no art. 33, caput, da Lei nº 11343/2006, não é caracterizada pela venda, tão-somente, resultando incriminadas diversas outras condutas, como a de simplesmente levar consigo a substância entorpecente, desde que com o propósito de mercancia, desimportando tenha o agente sido flagrado efetivando - ou não - o comércio, mostrando-se suficiente, para tanto, que a prova produzida evidencie tal intento, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre no caso vertente, onde o agente, abordado em local onde costumeiro o tráfico de drogas, dispunha de expressiva quantidade de droga, avultando a dedicação ao comércio.

Condenação mantida. Apenamento adequado.

APELO DESPROVIDO.

A Defensoria Pública alega, na presente oportunidade, que as circunstâncias judiciais foram todas consideradas favoráveis e o paciente, primário, foi condenado a pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, razão pela qual faz jus ao regime inicial mais brando, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Sustenta, ainda, estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, asseverando não haver mais a vedação legal do benefício da substituição da pena, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante disso pede, liminarmente e no mérito, a fixação do regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 197/198).

As informações foram dispensadas e o Ministério Público Federal manifestou-se pela não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem, em parecer com a seguinte ementa (e-STJ fl. 208):

Habeas Corpus. Regime prisional inicial. Compatibilidade do sistema mais rigoroso com as circunstâncias do crime (natureza da droga) e as condições pessoais do agente, que impedem, igualmente, a almejada substituição da pena corporal por sanções alternativas. Constrangimento não reconhecido. Parecer pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.982 - RS (2015/0072219-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015)

EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014)

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No que interessa, transcrevo da sentença o procedimento de individualização da pena (e-STJ fls. 127/128):

Face o exposto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando que o acusado possuía menos de vinte e um anos de idade à época do ocorrido, atenuo sua pena em 06 (seis) meses, fixando-a, provisoriamente, em 05 (cinco) anos de reclusão.

Diante da primariedade do acusado e da ausência de comprovação de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização a ela relacionada, faz jus ao benefício do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Relevando, porém, que registra dois processos criminais por crimes da mesma espécie (num dos quais, repita-se, já foi em primeira instância condenado) e que não demonstrou atividade regular lícita, a sinalizar algum envolvimento com tal prática, reduzo a pena em 1/3 (um terço), fixando-a, na ausência de outras modificadoras, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

*Fixo em **inicial fechado** o **regime** de cumprimento da pena, na forma do artigo 33, §3º, do Código Penal, considerando a gravidade concreta do delito, e do art. 42 da Lei 11.343/06, sobretudo no que corresponde à natureza da droga destinada ao tráfico, bem como as evidências de envolvimento em outros crimes da mesma espécie, que sinalizam a inviabilidade de regime menos gravoso para atender os parâmetros de necessidade e suficiência da pena para a prevenção e repressão do delito.*

Disse o Tribunal revisor, por sua vez (e-STJ fl. 186):

*Por derradeiro, com relação à substituição da sanção carcerária por restritivas de direitos, bem como à fixação do regime prisional aberto, não prospera a pretensão defensiva, dadas as circunstâncias em que ocorreram o evento, somadas às condições pessoais do apelante, acima referidas, merecendo transcrição a argumentação desenvolvida pela magistrada, no particular, **verbis**:*

*Fixo em **inicial fechado** o **regime** de cumprimento da pena, na forma do artigo 33, §3º, do Código Penal, considerando a gravidade concreta do delito, e do art. 42 da Lei 11.343/06, sobretudo no que corresponde à natureza da droga destinada ao tráfico, bem como as evidências de envolvimento em outros crimes da mesma espécie, que sinalizam a inviabilidade de regime menos gravoso para atender os parâmetros de necessidade e suficiência da pena para a prevenção e repressão do delito.*

Pela mesma razão, bem como pelo fato de que a condenação em regime fechado registrada pelo acusado não permitiria seu cumprimento, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade.

Como se vê, o paciente, primário, teve a pena-base fixada acima do piso legal em razão da quantidade e natureza da droga apreendida – 7 g de crack fracionadas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25 (vinte e cinco) pedrinhas –, posteriormente reduzida na razão de 1/3 (um terço), ainda assim foi estabelecido o regime inicial fechado sem a indicação de dados concreto, além daqueles já considerados na primeira fase da dosimetria.

Como é cediço, ao paciente não reincidente, com circunstâncias judiciais desfavoráveis, condenado à pena privativa de liberdade igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão é possível a fixação do regime inicial semiaberto, consoante dispõe o art. 33, § 2º, *b* e § 3º, do Código Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RÉU NÃO REINCIDENTE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ARTIGO 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...].

2. Fixada a quantidade da sanção devida a quem, comprovadamente, violou a norma penal, compete ao julgador indicar, à luz do artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, e de maneira motivada, qual deverá ser o regime inicial para o cumprimento da reprimenda, não sendo possível coarctar-lhe a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, indiquem como necessária, para o alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.

3. Segundo a diretriz do art. 33, § 3º, do Código Penal e a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos de reclusão, deverá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto, se desfavoráveis quaisquer dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal. Precedentes.

4. Na hipótese, os pacientes, não reincidentes, foram condenados a pena inferior a 4 anos de reclusão, mas tiveram a pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão do desfavorecimento das circunstâncias do crime, sendo adequada a fixação do regime intermediário.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 270.347/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 20/6/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). [...]. **REGIME SEMIABERTO. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO.**

[...].

IV - Consoante o disposto no art. 33, § 2º e 3º, ambos do Código Penal, o apenado não reincidente, condenado a pena inferior a 04 (quatro) anos, mas detentor de circunstâncias judiciais desfavoráveis deverá iniciar o cumprimento da reprimenda em regime semiaberto.

V - Para que o sentenciado seja beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é indispensável o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal (Precedentes).

VI - Na espécie, as circunstâncias do crime, reconhecidas no édito condenatório como desfavoráveis, não autorizam a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude do não preenchimento do requisito subjetivo (art. 44, inciso III, do CP).

Habeas corpus parcialmente concedido para fixar o regime inicial semiaberto. (HC n. 162.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/8/2010, DJe 20/9/2010)

PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 269 e 440 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. O regime inicial semiaberto reserva-se ao "condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito)", nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP, e, ainda, "aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais", nos termos do enunciado 269 da Súmula deste Tribunal.

2. A gravidade do delito em abstrato não é causa suficiente para a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei (art. 33, § 2º, do Código Penal).

3. "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito" (Súmula 440/STJ).

4. Ordem concedida para fixar o regime inicial semiaberto para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

início de cumprimento da pena imposta ao paciente. (HC n. 158.900/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 18/5/2010, DJe 7/6/2010)

Quanto à substituição da pena, dispõe o art. 44 do Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Na espécie, as circunstâncias judiciais foram avaliadas de forma desfavorável, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Por isso, o paciente não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, tendo em vista a vedação do inciso III do art. 44 do Código Penal.

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem**, de ofício, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da sanção imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n. 001/2.13.0008204-4, da 1ª Vara Criminal do Foro Regional Restinga da Comarca de Porto Alegre/RS.

E o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0072219-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 319.982 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121300082044 121300082044 70062673926

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DOUGLAS CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.